



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000537/2003-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.835 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002

INDENIZAÇÃO EVENTUAL DE SINISTRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE TRIBUTAÇÃO.

A indenização de sinistro que não constitui resultado de suas atividades empresariais, mas é apenas um ingresso eventual, não está no campo de incidência da contribuição.

NÃO TRIBUTAÇÃO DOS ROYALTIES DE BEM EXPORTADO.

Exportar tecnologia é exportar produto-serviço. A receita de exportação de tecnologia obtida através de royalties não pode ser incluída na base de tributação da contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor pelo fundamentos.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Cláudio Monroe Massetti (Suplente) e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 24/04/2003, em razão de diferenças encontradas entre os valores da COFINS declarados em DCTF e pagos e os valores constantes nos arquivos contábeis de fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 e 2002 (fls.13/18).

Segundo o auditor-fiscal, a Contribuinte foi intimada a justificar as diferenças, mas não respondeu às intimações. Por essa razão, foi lançada a COFINS supostamente não recolhida.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.167/170), mas a DRJ I no Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento ao prolatar acórdão (fls. 215/222) com as alegações resumidas abaixo:

“SEGUROS. RECEITA. INCIDÊNCIA. No caso de seguros em decorrência de sinistro, tributação deve ocorrer sobre o total do valor recebido do segurado, sem quaisquer exclusões, por inexistir previsão legal no sentido contrário, ainda que seja para que se exclua do total recebido o valor do bem sinistrado.

ROYALTIES. RECEITA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

A autorização legal para a isenção de PIS e Cofins, contida no art. 14, II e II e § 1º da MP nº 2.158-35- 2001, só se aplica para a receita de venda (exportação) de mercadorias e de prestação de serviços para o exterior, e não para a receita relativa remuneração por uso de tecnologia (royalties).

Lançamento Procedente”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 16/07/2007 (fl.228) e interpôs recurso voluntário em 10/08/2007 (fls.229/236) com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Uma das razões do lançamento foi um contrato de licenciamento para transferência de tecnologia de *software* para o exterior. Essa transferência se deu em forma de prestação de serviço, pois no contrato de cessão existe a obrigatoriedade de assistência dos equipamentos, bem como de treinamento de pessoal. Como a prestação de serviço para exterior é isenta, a COFINS não incide no presente caso;
- 2- Outra parte do lançamento foi em relação ao valor recebido a título de indenização de sinistro. Contudo, o valor foi estornado no mesmo período. Além disso, a indenização sobre sinistro não compõe a base de cálculo da COFINS, pois o §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, foi julgado inconstitucional pelo STF.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que o lançamento seja julgado improcedente.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente combate o lançamento de ofício da COFINS sob a alegação de que a diferença encontrada tem origem na prestação de serviço a empresas estabelecidas no exterior, através de cessão de *software* e de indenização por sinistro, concluindo que no primeiro caso a receita é isenta e que no segundo não sofre a incidência da COFINS.

Ambas as matérias devolvidas serão analisadas a seguir.

1. Da cessão de *software* ao exterior

A cessão do *software* já foi reconhecida pela DRJ em razão do contrato com tradução juramentada presente nas fls. 200/206. Todavia, aquela instância entendeu que a receita oriunda desse contrato não se classifica como receita de prestação de serviço, mas sim como receita de *royalties* em razão do disposto no art. 22, alínea “c”, da Lei nº 4.506, de 1964, *in verbis*:

“Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio”.

O contrato apresentado pela própria Contribuinte comprova que o valor recebido tratava de *royalties* e não de pagamento pela prestação de serviço. O item 8 do contrato assim dispõe:

“8. ROYALTIES

8.1 A CP pagará royalties à Biobrás pelo uso da Tecnologia, com base na quantidade de cristais de insulina bovina fornecidos

pela Biobrás à CP, ou fornecidos por terceiros à CP, sujeitos à prévia provação da Biobrás, que serão usados pela CP na produção de preparações de insulina “Lenta”. Os royalties serão US\$692,00/Mega IU, sendo a quantidade mínima anual igual a US\$ 69.200,00. O pagamento dos royalties será efetuado trimestralmente com base na informação de uso para a Produção fornecida pela CP, que pode ser auditada pela Biobrás”

Apesar de se tratar de receita de *royalties*, não há incidência da COFINS no presente caso, pois o lançamento é referente à COFINS faturamento, regulada pela Lei nº 9.718/98.

O STF, em 10/09/2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235, com Repercussão Geral reconhecida, prolatou a seguinte decisão:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) **Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.** (RE-RG-QO 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, publicado em 28/11/2008,) (grifo nosso)*

Um dos precedentes utilizados pelo Supremo para chegar ao julgamento do RE 585.235 e reconhecê-lo na sistemática de repercussão Geral foi o seguinte:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. **A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões***

receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) (grifos nosso)

Em suma, o STF julgou que o PIS e a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 incide somente sobre as receitas oriundas de venda e de prestação de serviço, não estando incluídas, dessa forma, as receitas de *royalties* em exportação.

Portanto, deve ser cancelado o lançamento sobre os recebimentos dos *royalties*.

2. Das receitas de indenização por sinistro

Como já explanado no tópico anterior, por força da decisão do STF no nº 585.235, o PIS e a COFINS tributados na forma da Lei nº 9.718/98 incidem somente sobre a receita oriunda venda de mercadoria, da prestação de serviço ou da venda de mercadoria e prestação de serviço.

No presente caso, a indenização por sinistro não se qualifica em nenhuma das receitas tributadas pela COFINS faturamento, o que torna o lançamento sobre essa receita insubsistente.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para cancelar os lançamentos sobre as receitas oriundas de *royalties* e de indenização por sinistro.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Voto Vencedor

Ouso divergir das razões expressas pelo Ilustre Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça em seu bem fundamentado voto, embora conclua também por idêntico resultado final, qual seja: provimento ao recurso.

Este processo cuida do auto de infração que exige COFINS para os períodos de apuração dos anos de 2001 e 2002. A autoridade lançadora constatou que a contribuinte recolheu e pagou menos do que o devido, considerando as divergências entre os valores declarados em DCTF ou recolhidos e os valores apurados a partir dos arquivos contábeis e demonstrativos apresentados pela interessada.

A contribuinte impugnou apenas as exigências referentes aos meses de maio, agosto e dezembro de 2001 e novembro de 2002. Através dela, ela apresenta as razões por que entende que o auto de infração não pode prosperar:

1. "conforme disposto na Lei nº 9.718/1998, são permitidas as exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas dos serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas e sobre as quais recolheu ISS de 5%; nesse sentido, discrimina as referidas receitas relativas a royalties no quadro de fls. 160;"
2. "no débito apurado no auto de infração relativo ao mês 12/2001 inclui-se a Cofins de R\$ 382,11 sobre a receita de "indenização de sinistros", de R\$ 12.737,77 a débito e R\$ 12.736,97 a crédito no mesmo período (fls. 180), razão pela qual considera indevida a exigência"

Os julgadores a quo decidiram pela procedência do lançamento. Em seu entendimento:

(i) A autorização legal para a isenção de PIS e Cofins, contida no art. 14, II e II e § 1º da MP nº 2.158-35/2001, só se aplica para a receita de venda (exportação) de mercadorias e de prestação de serviços para o exterior, e não para a receita relativa à remuneração por uso de tecnologia (royalties). (ii) No caso de seguros em decorrência de sinistro, tributação deve ocorrer sobre o total do valor recebido do segurado, sem quaisquer exclusões, por inexistir previsão legal no sentido contrário, ainda que seja para que se exclua do total recebido o valor do bem sinistrado.

Sobre a receita por indenização de sinistro

Entendo que o STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de tributação do PIS e da Cofins previsto no §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, assim como que ele, nesses atos, e nas discussões das ações judiciais que se seguiram - para se determinar qual o conceito ou a definição para se estabelecer a base de tributação das contribuições sociais para diferentes setores e tipos de atividades dos contribuintes - veio a assentar que a receita a ser tributada pela Cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep, com fulcro nesta lei, **deveria ser entendida como a receita resultante da atividade da empresa**. O texto representativo que afastou o alargamento da base de tributação assim ficou redigido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO -INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

A matéria foi abençoada com o instituto da "Repercussão Geral" e decidida pelo Supremo

Tribunal Federal no RE 585.235, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 27/

02/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JEAN CLEUTER SIMOES MEN

DONCA, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

A autoridade lançadora e os julgadores a quo entenderam que a indenização de sinistro deve ser incluída na base de tributação por que não existe previsão legal de isentá-la e as deduções da receita bruta permitidas são as expressas no artigo 3º, § 2º das leis que criaram essa contribuição. E entre as deduções permitidas não estaria a indenização de sinistro.

A meu sentir, esse argumento inverte o sentido resultante da legislação e da jurisprudência qualificada como de repercussão geral. S.m.j., parece-me que os julgadores a quo propõem que a receita a ser tributada seria todo e qualquer ingresso, e as indenizações de sinistro estariam abrangidas por esta ampla definição; e ela não poderia ser excluída por não constar da lista trazida na lei para esse fim.

Penso o contrário: para compor a base de tributação se deve considerar as receitas resultantes das atividades da contribuinte (ex.: receitas de venda de mercadorias e receitas de prestação de serviços). Não está no § 2º do artigo 3º o conjunto de critérios que delimitam a extensão da base de tributação. Não, ali estão as passíveis de deduzirem essa base.

No caso desta contribuinte - cuja atividade está no desenvolvimento de tecnologia e venda de serviços e produtos -, a indenização de sinistro não constitui resultado de suas atividades empresariais, mas um ingresso eventual. A indenização de sinistro, nessa situação, não está no campo de incidência da contribuição. Logo, em meu ponto de vista, não se trata de isenção.

Por isso proponho dar provimento ao recurso neste aspecto.

Sobre a Receita de royalties pagas por pessoas domiciliadas no exterior:

Partindo do mesmo critério e da mesma base de interpretação exposta no item anterior, chego à conclusão que razão assiste à recorrente. Senão, vejamos:

A autoridade lançadora e os julgadores a quo entenderam que a receita de royalties não pode ser excluída da base de tributação da contribuição em questão. Assim justificaram sua posição:

"Nessa linha, o art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, ainda em tramitação e incidente sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, assim dispõe:"

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

....

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

..

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

"Do dispositivo, se observa que a isenção de PIS e Cofins se aplica às receitas relativas à exportação de mercadorias e de serviços prestados para o exterior. Entretanto, a natureza jurídica de royalties é a de remuneração por arrendamento, por cessão de bens ou direitos, e não por fornecimento de mercadorias ou serviços, como se depreende dos art. 21, 22 e 23 da lei nº 4.506/1964, que trazem a definição de aluguéis e royalties:"

Ora, como expus anteriormente, entendo que a base de tributação dessas contribuições são as receitas obtidas pelas atividades da contribuinte. Elas abrangem as vendas de mercadorias e de serviços, mas, certamente, elas não se restringem às receitas de **vendas**, como também não se restringem às receitas obtidas com **mercadorias**. Convido os E. Conselheiros a refletirmos um pouco sobre o alcance desses vocábulos, e encontrarmos o sentido que possa conferir uma base razoável de sua interpretação.

Nessa perspectiva, não é um contra-senso reconhecermos que há receitas obtidas por outras formas de transação que não venda, como, por exemplo, as receitas de aluguel ou de arrendamento. E que há vendas de outros objetos que não sejam somente as mercadorias, como, por exemplo, produtos que fogem ao sentido tradicional e estrito de mercadoria.

Pois bem, com a objetividade que o momento exige, prossigo: primeiramente, creio que os I. Legisladores e Ministros não desejaram restringir o sentido da isenção da receita de exportação somente ao que pudesse se enquadrar perfeita e inequivocamente na definição estrita de mercadoria. Por isso, tenho a convicção que a isenção prevista nos incisos II do artigo 14 da MP 2.158-35/2001 tem para o vocábulo 'mercadoria' o mais amplo sentido, abarcando produtos ou coisas dos mais diferentes tipos, tangíveis ou intangíveis, objeto de comércio, mercancia, transação com interesse econômico e jurídico. Também me é evidente que essa isenção alcança as receitas de exportação advindas das mais diferentes modalidades de negócio, e não somente de vendas.

Nas Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, no § 1º do artigo 5º e no § 1º do artigo 6º respectivos, os I. Legisladores foram mais explícitos: as receitas de exportação de mercadorias não estão no campo de incidência das contribuições. Naturalmente que o vocábulo 'mercadoria', pelos motivos aqui argumentados, é amplo, abrangendo os produtos e coisas que, à primeira vista, pareceria não corresponder à tradicional visão do que é uma mercadoria.

Do mesmo modo, creio que os Exc. Ministros das Mais Altas Cortes, ao proferirem o seu entendimento com força vinculante e nas decisões das ações que se seguiram, não pretenderam restringir o sentido da receita a ser tributada por essas contribuições somente às resultantes de operações de venda e, cumulativamente, somente vendas de mercadorias ou de serviços. Prosseguindo nessa direção, e sendo assim, devem ser incluídas, na base de tributação em discussão, as receitas das atividades da contribuinte que não são realizadas pela modalidade de negócio denominada "venda de mercadorias e serviços" (ex.: aluguéis, participações, remunerações, etc). Sendo os royalties receitas resultantes das atividades da contribuinte, logo elas ingressam na base de tributação dessas contribuições.

Ocorre, contudo, que quando elas são receitas de exportação, deixam de estar no campo de incidência, como indicamos nos parágrafos anteriores, tendo em vista o que dispõe a legislação.

Ademais, a tecnologia é um produto passível de ser objeto de comércio, de ser objeto de transação. A tecnologia pode ser vendida, mas ela também pode ser alugada, ou pode ser cedida mediante pagamento de royalties, ou pode ser incorporada e integrar o patrimônio para justificar remuneração por participação no resultado de seu uso; e assim por diante. A tecnologia e o *know how* são bens, geralmente intangíveis, altamente valorados no contemporâneo mundo econômico, e o evoluir de suas criações e transações põem grandes desafios para que o mundo jurídico possa acompanhá-lo. Exportar tecnologia, em meu sentir, tem pelo menos a mesma dignidade que exportar qualquer outro tipo tradicional de produto e serviço, como, por exemplo, os produtos agrícolas, os produtos de extração mineral, os produtos industrializados, os produtos artesanais, os produtos culturais, os serviços de transporte, os serviços de consultoria, etc.

Reconhecer a isenção para a exportação de um produto agrícola, mas não reconhecer a isenção para a exportação de uma tecnologia me parece um contra-senso.

Mas, Senhores Conselheiros, para tentar fortalecer um pouco mais essa minha argumentação, fragilizada pela falta de conhecimento do redator, acrescento a essa análise, o meu entendimento de que há um Princípio Constitucional que estabelece a desoneração tributária das exportações e das receitas decorrentes das operações de exportação.

Em meu sentir, esse Princípio tem tanto natureza de comando a estabelecer condição imunitária, como natureza de orientação interpretativa a estabelecer recurso para esclarecer e justificar decisões. O inciso I do § 2º do artigo 149 da CF/1988 estabelece imunidade às receitas de exportação com relação às contribuições sociais. O STF esclareceu que sua finalidade, ao definir a não incidência tributária sobre determinado fato ou bem, é proteger a exportação e a receita decorrente da exportação da incidência tributária. O Excelso Supremo Tribunal vem reiterando que a interpretação da imunidade deve ser a mais abrangente e consoante o objetivo pretendido pelo dispositivo constitucional. A título de exemplificar, trago, aqui, excerto de julgado a que se reconheceu os efeitos da repercussão geral, que põe em relevo a largueza e a força do Princípio que imuniza as exportações.

Notem, Senhores Conselheiros, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário (RE n.º 627.815) com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, por unanimidade, entendeu que as receitas de exportação não devem ser tributadas pela Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). E aplicaram esse raciocínio, com base nesse princípio constitucional, ao caso das variações cambiais das operações de exportação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013) (GRIFOS NOSSOS)

Esta decisão, a meu ver, afirma a desoneração tributária de qualquer receita, cujas divisas ingressem no Brasil, decorrente de operação de exportação. Assim, considerando-se o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, deveríamos afastar a tributação do PIS e da COFINS exigidas sobre as receitas decorrentes de exportações e que ingressem no Brasil em termos de divisas.

Por todas essas considerações e razões é que proponho a este Colegiado que a receitas de royalties decorrentes da exportação de tecnologia não sejam incluídas na base de tributação da contribuição aqui em discussão e seja dado provimento ao recurso voluntário neste aspecto.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Redator Designado.

CÓPIA